

REGULAMENTO (CEE) Nº 502/93 DA COMISSÃO

de 4 de Março de 1993

que determina, para os Estados-membros e em relação à campanha de 1992, a perda de rendimento e o montante do prémio pagável por ovelha e por cabra, bem como o da ajuda específica à criação de ovinos e de caprinos em determinadas zonas desfavorecidas da Comunidade

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 363/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3714/92⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 13º,

Considerando que os nºs 1 e 5 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3013/89 prevêem a concessão de um prémio destinado a compensar uma eventual perda de rendimento dos produtores de carne de ovino e, em certas zonas, de carne de caprino; que essas zonas são definidas no anexo I do Regulamento (CEE) nº 3013/89 e no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1065/86 da Comissão, de 11 de Abril de 1986, que determina as zonas de montanha nas quais o prémio em benefício dos produtores de carne de caprino é concedido⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3519/86⁽⁶⁾; que o nº 8 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3013/89 prevê a possibilidade de em certas zonas serem concedidos prémios aos produtores que possuam ovinos fêmeas de certas raças de montanha, com exclusão das ovelhas que podem beneficiar do prémio; que essas ovelhas e essas zonas são definidas no anexo do Regulamento (CEE) nº 872/84 do Conselho, de 31 de Março de 1984, que estabelece as regras gerais de concessão de prémios aos produtores de carne de ovino⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1970/87⁽⁸⁾;

Considerando que, em aplicação do nº 6 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, os Estados-membros foram autorizados, pelo Regulamento (CEE) nº 1830/92⁽⁹⁾, a efectuar um primeiro pagamento por conta e, pelo Regulamento (CEE) nº 3249/92⁽¹⁰⁾ da Comissão, um segundo pagamento por conta aos produtores de carnes de

ovino e de caprino; que é, pois, necessário fixar o montante definitivo do prémio a pagar a título da campanha de 1992;

Considerando que o nº 4 do artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 3013/89 prevê o pagamento de um prémio por ovelha e por região; que o montante do referido prémio pagável aos produtores de borregos pesados a título da campanha de comercialização de 1992 se obtém afectando a perda de rendimento de um coeficiente que exprima, para cada região, a produção média anual de carne de borregos pesados por ovelha que produza esses borregos, expressa em 100 quilogramas de peso-carcaça; que, na acepção do referido regulamento e para a campanha de 1992, o montante do prémio por ovelha para os produtores de borregos leves e por cabra deve ser fixado em 80 % do prémio previsto para os produtores de borregos pesados; que, para os ovinos fêmeas, com excepção das ovelhas que podem beneficiar do prémio, esse montante deve ser fixado em 70 % do prémio referido;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 363/93 do Conselho prorrogou a aplicação das disposições transitórias previstas no nº 7 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 3013/89 para a zona Irlanda-Irlanda do Norte, não obstante o Reino Unido ter suprimido o prémio variável de abate; que é, pois, conveniente determinar o montante do prémio pagável por ovelha aplicável na referida zona;

Considerando que, em aplicação do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, o montante do prémio deve ser diminuído da incidência sobre o preço de base do coeficiente previsto no nº 2 dessa disposição; que esse coeficiente foi fixado a título provisório pelo Regulamento (CEE) nº 1829/92 da Comissão, de 3 de Julho de 1992, relativo às regras de execução do regime de limiar de garantia no sector das carnes de ovino e de caprino para a campanha de 1992⁽¹¹⁾; que a ausência de dados estatísticos definitivos relativos à campanha de 1992 não permite, actualmente, corrigir esse coeficiente; que, se necessário, se procederá a uma correcção do cálculo do prémio para a campanha de 1993, em conformidade com o disposto no nº 2, segundo travessão, do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3013/89;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1601/92 prevê a aplicação, a partir de 1 de Julho de 1992, de medidas específicas relativas à produção agrícola nas ilhas Canárias; que essas medidas incluem a concessão de um

⁽¹⁾ JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 42 de 19. 2. 1993, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

⁽⁴⁾ JO nº L 378 de 23. 12. 1992, p. 23.

⁽⁵⁾ JO nº L 97 de 12. 4. 1986, p. 25.

⁽⁶⁾ JO nº L 325 de 20. 11. 1986, p. 17.

⁽⁷⁾ JO nº L 90 de 1. 4. 1984, p. 40.

⁽⁸⁾ JO nº L 184 de 3. 7. 1987, p. 23.

⁽⁹⁾ JO nº L 185 de 4. 7. 1992, p. 22.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 324 de 9. 11. 1992, p. 14.

⁽¹¹⁾ JO nº L 185 de 4. 7. 1992, p. 21.

prémio complementar aos produtores de borregos leves e de caprinos nas condições adoptadas para a concessão do prémio referido no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3013/89; que essas condições prevêm que a Espanha seja autorizada a pagar o referido prémio complementar, cujo montante para a campanha de 1992 é calculado *pro rata temporis*;

Considerando que, pelo Regulamento (CEE) nº 1830/92, os Estados-membros ficaram autorizados a pagar a totalidade do montante da ajuda específica à criação de ovinos e caprinos em determinadas zonas desfavorecidas da Comunidade, instituída pelo Regulamento (CEE) nº 1323/90 do Conselho⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 363/93; que, pelo Regulamento (CEE) nº 3249/92, a Espanha ficou autorizada a pagar aos produtores de ovinos e caprinos situados em certas zonas desfavorecidas das ilhas Canárias a totalidade do montante da referida ajuda específica, calculado *pro rata temporis*; que o montante da ajuda específica acima referido foi aumentado pelo Regulamento (CEE) nº 363/93; que se deve, pois, considerar o montante já pago como um pagamento por conta a deduzir do montante definitivo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos ovinos e dos caprinos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

É apurada uma diferença entre o preço de base, diminuído da incidência do coeficiente previsto no nº 2 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, e o preço de mercado, durante a campanha de 1992, para as seguintes regiões:

(em ECU/100 kg)

Região	Diferença
1.	116,352
2. — zona Irlanda-Irlanda do Norte	186,885
— resto da região 2	116,352

Artigo 2º

O coeficiente referido no nº 4 do artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 3013/89 é fixado do seguinte modo:

(em kg)

Região	
1.	16,0
2. — zona Irlanda-Irlanda do Norte	16,0
— resto da região 2	16,0

Artigo 3º

1. O montante do prémio pagável por ovelha e por região a título da campanha de 1992 é o seguinte:

(em ecus)

Região	Montante do prémio pagável por ovelha	
	Produtores de borregos pesados	Produtores de borregos leves
1.	18,616	14,893
2. — zona Irlanda-Irlanda do Norte	23,130	18,504
— ilhas Canárias (Espanha)	9,308	7,447
— resto da região 2	18,616	14,893

2. O montante do prémio pagável por caprino fêmea e por região nas zonas referidas no anexo I do Regulamento (CEE) nº 3013/89 e no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1065/86 é, a título da campanha de 1992, o seguinte:

(em ecus)

Região	Montante do prémio pagável por caprino fêmea
2. — ilhas Canárias (Espanha)	7,447
— resto da região 2	14,893

3. O montante do prémio pagável por ovino fêmea, com exclusão das ovelhas que podem beneficiar do prémio, e por região, nas zonas referidas no anexo do Regulamento (CEE) nº 872/84, é o seguinte:

(em ecus)

Região	
1	13,031

Artigo 4º

1. Em aplicação do disposto no artigo 1ºA do Regulamento (CEE) nº 1323/90, o montante que os Estados-membros ficam autorizados a pagar, a título da campanha de 1992, aos produtores de carnes de ovino e de caprino estabelecidos nas zonas desfavorecidas na acepção da Directiva 75/268/CEE do Conselho⁽²⁾, dentro dos limites e às taxas previstos no nº 7 e no nº 8, segundo travessão do segundo parágrafo, do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, é fixado do seguinte modo:

— 7 ecus por ovelha, para os produtores referidos nos nºs 2 e 4 do artigo 5º do referido regulamento,

⁽¹⁾ JO nº L 132 de 23. 5. 1990, p. 17.

⁽²⁾ JO nº L 128 de 19. 5. 1975, p. 1.

- 4,9 ecus por ovelha, para os produtores referidos no nº 3 do artigo 5º do referido regulamento,
- 4,9 ecus por cabra, para os produtores referidos no nº 5 do artigo 5º do referido regulamento,
- 4,9 ecus por ovino fêmea, no caso de aplicação do nº 8, segundo parágrafo, do artigo 5º do referido regulamento.

No entanto, o montante que a Espanha fica autorizada a pagar aos produtores estabelecidos nas zonas desfavorecidas das ilhas Canárias é fixado do seguinte modo :

- 3,5 ecus por ovelha, para os produtores referidos nos nºs 2 e 4 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3013/89,
- 2,45 ecus por ovelha, para os produtores referidos no nº 3 do artigo 5º do referido regulamento,
- 2,45 ecus por cabra, para os produtores referidos no nº 5 do artigo 5º do referido regulamento.

2. O montante da ajuda específica à criação de ovinos e caprinos em certas zonas desfavorecidas da Comunidade correspondente à campanha de 1992, tal como foi fixado no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1830/92 e no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3249/92, é considerado como um pagamento por conta da referida ajuda

específica, cujo montante definitivo consta do nº 1 do presente artigo.

Artigo 5º

Em aplicação do nº 3 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1601/92, o montante do prémio complementar, para a campanha de 1992, a conceder aos produtores de borregos leves e de caprinos estabelecidos nas ilhas Canárias, dentro dos limites e às taxas previstos no nº 7 e no nº 8, segundo travessão do segundo parágrafo, do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, é fixado do seguinte modo :

- 2,911 ecus por ovelha, para os produtores referidos no nº 3 do artigo 5º do referido regulamento,
- 2,911 ecus por cabra, para os produtores referidos no nº 5 do artigo 5º do referido regulamento.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Março de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão